

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SAO PAULO

ANNO 4°-6° DA REPUBLICA—N. 1013

SÃO PAULO

SABBADO 10 DE NOVEMBRO DE 1894

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 266

DE 31 DE OUTUBRO DE 1894

Dá regulamento para os Hospitales de Isolamento

O Presidente do Estado, para boa execução do art. 11, letra f da Lei n. 240, de 4 de Setembro que reorganiza o serviço sanitario do Estado de São Paulo, manda que se observe o seguinte Regulamento para o serviço dos Hospitales de Isolamento.

REGULAMENTO

DOS

HOSPITAES DE ISOLAMENTO

CAPITULO I

Artigo 1.º Os Hospitales de Isolamento destinados ao tratamento das molestias epidemicas ficam a cargo da Directoria do Serviço Sanitario, e funcionarão sempre que se manifestarem casos dessas molestias, capituladas no art. 30 do Regulamento do serviço Geral de Desinfecção.

Artigo 2.º O pessoal dos hospitales se dividirá em duas categorias: pessoal movel e pessoal permanente. O primeiro só será chamado a serviço, quando em virtude de apparecimento de qualquer das referidas molestias, fôr resolvida a abertura dos hospitales, e funcionará até que, com a sua extincção, sejam elles encerrados.

O segundo funcionará sempre, em o intuito de zelar pelo asseio e conservação desses estabelecimentos.

Artigo 3.º O pessoal permanente constará de um almoxarife, um porteiro (fiel) e os serventes que se fizerem precisos.

Artigo 4.º O pessoal movel constará de um medico director, auxiliado, quando se fizer necessario por um ou mais assistentes, um pharmaceutico, enfermeiros, enfermeiras, um machinista, um foguista, um cosinheiro, lavadeiras e serventes, de accordo com as exigencias do serviço.

CAPITULO II

DO PESSOAL DOS HOSPITAES

Do medico Director

Artigo 5.º O medico Director será nomeado pelo Director do Serviço Sanitario, dentre os inspectores sanitarios.

§ unico. No caso de nomeação effectiva será esta feita pelo Governo, ouvido o Director do Serviço Sanitario.

Artigo 6.º Todos os serviços dos Hospitales de Isolamento serão executados sob a direcção e responsabilidade do medico Director a quem cumpre.

§ 1.º Manter e fazer executar o presente regulamento;

§ 2.º Corresponder-se com o Director Geral do Serviço Sanitario, comunicando-lhe as occurrencias importantes, e solicitando as medidas que julgar necessarias a bem do serviço.

§ 3.º Remetter diariamente á Directoria do Serviço Sanitario o boletim do movimento hospitalar.

§ 4.º Fiscalizar todos os serviços, bem como os empregados sob sua direcção.

§ 5.º Reprehender, multar e propor a demissão dos empregados que faltarem aos seus deveres. A multa se fará por dias de serviços, por suspensão de trabalho.

§ 6.º Requisitar da Directoria do Serviço Sanitario o material necessario para os diversos serviços do hospital.

§ 7.º Remetter á Directoria do Serviço Sanitario no ultimo dia de cada mez, devidamente visadas e rubricadas, as folhas de pagamento do pessoal e a conta das despesas feitas.

DO MEDICO ASSISTENTE

Artigo 7.º Conforme as necessidades do serviço haverá um ou mais medicos assistentes encarregados especialmente do serviço clinico dos hospitales sob a direcção do medico director.

Artigo 8.º Ao medico assistente cumpre:

§ 1.º Examinar os doentes no acto de admissão no hospital, verificando os boletins e notificações, e determinando a enfermaria a que devem ser os mesmos recolhidos.

§ 2.º Fiscalizar a rigorosa observancia do cordão hospitalar e o serviço de desinfecções.

§ 3.º Visitar a enfermaria a seu cargo todas as vezes que o serviço o exigir.

§ 4.º Tomar a observação detalhada de todos os doentes, fazendo o historico circunstanciado de cada caso, já ácerca da marcha da molestia e dos symptomas observados, já em relação ao effeito das medicações empregadas.

§ 5.º Substituir o medico Director em sua falta ou ausencia.

DO PHARMACEUTICO

Artigo 9.º O pharmaceutico tem a seu cargo os trabalhos da pharmacia dos hospitales, cumprindo-lhe:

§ 1.º Aviar diariamente as receitas que lhe forem remittidas das enfermarias.

§ 2.º Reclamar do medico director os recursos de que carecer para o bom desempenho do serviço.

§ 3.º Apresentar mensalmente ao medico director um quadro demonstrativo do movimento da pharmacia.

DOS ENFERMEIROS

Artigo 10.º Haverá em cada enfermaria o numero de enfermeiros ou enfermeiras que o serviço exigir sob a direcção immediata de um chefe enfermeiro.

Artigo 11.º Ao chefe enfermeiro cumpre:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço das enfermarias.

§ 2.º Requisitar a presenca do medico do serviço sempre que o estado dos doentes o exigir.

§ 3.º Requisitar do medico director, ou do seu assistente, o material de que carecer para o serviço das enfermarias.

§ 4.º Arrolar a roupa suja, arrolar-a e expedir-a, acompanhada do respectivo rol, para desinfecção e lavagem.

§ 5.º Zelar pela conservação e asseio das enfermarias.

§ 6.º Assistir e fiscalizar a administração regular dos remedios e a distribuição das dietas aos doentes, e attender-lhes as reclamações.

§ 7.º Acompanhar as pessoas extranhas ao serviço que forem admittidas á visita nas enfermarias.

§ 8.º Fiscalizar a sahida dos doentes que tiverem alta.

§ 9.º Inspeccionar os doentes em convalescença.

§ 10.º Fazer o rol da roupa e mais objectos pertencentes aos doentes no acto de entrada, remettendo-o ao almoxarife.

§ 11.º Passar recibo do material que receber de qualquer das secções dos hospitales.

§ 12.º Cumpir as ordens do medico do serviço e fazer observar pelos seus subordnados as prescripções regulamentares.

Artigo 12.º Os enfermeiros cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo medico do serviço ou pelo chefe enfermeiro.

DO ALMOXARIFE

Artigo 13.º O almoxarife é o responsavel por todo o material existente nos hospitales e ir-cumbe-lhe:

§ 1.º Requisitar do medico director os utensilios, apperellos, roupa, generos alimenticios e mais material necessario para o serviço dos hospitales, providenciando em tempo para que nunca haja falta.